

Brasília, 05 de dezembro de 2024

Ao Presidente da CPLA-ANTAQ,

Sr. Presidente,

Considerando que a impugnação se constitui em ferramenta que busca diminuir as chances de erros em editais.

Considerando equivocado o Comunicado Relevante 33/2024, que alterou o valor da Garantia de Proposta, eis que, sem justificativa clara e objetiva. Isso, pois, o disposto no próprio item 17.4 do Edital, pelo qual:

17.4. As propostas pelo Arrendamento deverão ser incondicionais, irrevogáveis e irretratáveis, e deverão considerar que todos os valores indicados neste Edital estão referenciados a dezembro de 2022, com exceção do Valor da Outorga e da Garantia de Proposta que terá como data-base a Data para Recebimento dos Volumes.

É dizer, o item 17.4 trata de EXCEÇÃO, constituindo REGRA ESPECÍFICA do Edital.

Ocorre que o Comunicado Relevante 33/2024, equivocadamente lastreou a alteração do valor da Garantia de Proposta, com base no item 7.11 do Edital, entretanto, não atentou para sua ressalva, qual seja, "(...) OBSERVADAS AS REGRAS ESPECÍFICAS do presente Edital (...), como se vê:

7.11. Observadas as regras específicas do presente Edital, os valores previstos no Edital serão reajustados pela aplicação do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Os valores serão reajustados a cada 12 (doze) meses contados a partir da data-base.

Com efeito, o item 17.4, por óbvio, dispôs que tanto o Valor da Outorga quanto a Garantia de Proposta terão data-base para reajuste a Data para Recebimento dos Volumes, ou seja, 11/12/2024.

Apenas por argumentar, ainda que fosse legítima a alteração promovida pelo referido Comunicado, impõe-se observar o contido no Decreto 60.459/1967, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regulando as operações de seguros, e, cujo art. 2º, § 2º, dispõe que:

Art. 2º A contratação de qualquer seguro só poderá ser feita mediante proposta assinada pelo interessado, seu representante legal ou por corretor registrado, exceto quando o seguro for contratado por emissão de bilhete de seguro.

(...)

§ 2º A emissão da apólice será feita até 15 dias da aceitação da proposta.

Com isso, o referido Comunicado Relevante tem o condão de afetar a igualdade de condições entre os participantes, isso, pois, aqueles já estiverem com apólices emitidas, podem não ter tempo hábil para emissão de nova apólice, considerando que tal documento, por regra, pode ser feita em até 15 dias da aceitação da proposta.

Logo, ainda que considerássemos um cenário otimista, entre a data do comunicado e a data de recebimento dos volumes haveria apenas 4 dias uteis para emissão de nova apólice a integrar o Volume 1; ou, ainda, 9 dias uteis até a data da sessão pública do leilão. Portanto, prazo exíguo à adequabilidade por empresa participante.

Pelo exposto, é que se apresenta a impugnação, com vistas a retificação do certame, para que ocorra de forma justa, transparente e em conformidade com legislação.

Nesses Termos, pede deferimento.

Paulo Henrique Bezerra Coaracy

CPF nº 72279052334